



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0006421-21.2012.815.0251

ORIGEM : Juízo de Direito da 7ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Reciclatec Informática – Paulino Agnaldo da Silva ME
(Adv. Rubens Leite Nogueira da Silva – OAB/PB Nº 12.241)

APELADO : Supremo Comércio de Informática Ltda

APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. RECURSO QUE IMPUGNA DECISÃO ANTERIOR, QUE NEGOU A JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

- Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, impugnando especificamente os termos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Reciclatec Informática – Paulino Agnaldo da Silva ME em desfavor de Supremo Comércio de Informática Ltda.

Na sentença, o magistrado registrou que a falta de recolhimento das custas judiciais leva ao cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal da parte.

Inconformado, recorre a autora aduzindo que até hoje sofre com os prejuízos causados pelos atos atribuídos à demanda, de maneira que não possui disponibilidade financeira para pagar as custas processuais. Assegura que além das alegações afirmadas na inicial, juntou aos autos a declaração de pobreza, daí porque não poderia ter negado o direito à gratuidade judiciária, notadamente por tratar-se de microempresa.

Ressalta novamente a situação de carência para, ao final, pedir a

reforma da sentença e a continuidade da demanda.

Dispensada a intimação da parte adversa, uma vez que a relação processual não chegou a se formar completamente.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

É o relatório. Decido.

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, posto que a argumentação nele veiculada não é apropriada para o combate à sentença.

Com efeito, note-se que antes de extinguir a demanda, o magistrado decidiu negar o pedido de gratuidade judiciária, não havendo recurso da parte adversa quanto a este aspecto, tampouco recolhimento das custas. Posteriormente, a autora pediu a reconsideração, tendo o magistrado logo em seguida extinto a demanda pelo não recolhimento das custas.

Ora, no cenário posto, o direito de contestar o pedido de gratuidade judiciária restou alcançado pela preclusão, na medida em que, não havendo recurso, somente caberia ao recorrente pagar as custas ou suportar a extinção do feito.

Assim, qualquer argumentação destinada a convencer o magistrado ou a instância superior deveria ter sido veiculada via agravo de instrumento, instrumento processual posto à disposição do recorrente para impugnar o indeferimento da gratuidade judiciária.

Ao permanecer inerte, sem recolher as custas e se limitar a um pedido de reconsideração, o recorrente atraiu para si o risco da sentença desfavorável, até porque, como o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para a interposição do agravo, o prazo para referido recurso se esgotou.

Desta forma, precluindo o direito de impugnar o indeferimento da gratuidade judiciária, restava a autora apenas impugnar as razões da sentença. Não o fazendo e passando a arguir matéria contra a qual não mais cabia recurso, impositivo o não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes e este não se fez presente no apelo.

Referido princípio traduz a necessidade da parte prejudicada com o

provimento judicial interpor a sua irresignação de maneira crítica e discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta, como dito, não foi adotada pelo apelante, ensejando, sem sombra de dúvidas, o não conhecimento do recurso. Nesse norte, transcrevo os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido.”¹

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”²

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao “princípio da dialeticidade” dos recursos.”³

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos

¹ AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR – Rel. Min. Francisco Falcão - T1 – Primeira Turma - DJ 21.11.2005 - p. 157.

² AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

³ STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.”⁴

“AGRAVO INTERNO. Apelação Cível. Seguimento negado. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Decisão que obriga o ente público a proceder sessões de RPG. Razões recursais dissociadas da decisão recorrida. Regularidade formal. Ausência. Inadmissibilidade. Princípio da dialeticidade. Não provimento do recurso. - Não há que ser provido o agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao apelo, quando o referido recurso não impugna os fundamentos da decisão recorrida, diante da manifesta ausência de regularidade formal.” (TJPB – AgInt 20020080149293001 – Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – 4ª CC - 19/01/2010)

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. (...) As razões de recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”⁵

Por fim, registre-se que o vício não comporta a oportunidade prevista no parágrafo único do art. 932 do CPC, conforme decidiu recentemente o STF:

O prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não

⁴ STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) – T3 DJe 03/09/2009.

⁵ Teoria Geral dos Recursos”. 6 ed., São Paulo: Editora RT, 2004, págs. 176/177

é permitido. STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 (Info 829).

Expostas estas considerações, bem assim o que preceitua e autoriza o art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso, por infração ao princípio da dialeticidade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 13 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator